



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

LEI Nº. 1486/2011 DE 06/05/2011

“Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2012, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Vereadores de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º. O Orçamento do Município, para o exercício de 2012, será elaborado em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº. 4.320/64 de 17 de março de 1964, da Lei Federal 8.666/93 de 21/06/1993, Lei 8.833/94 de 08/06/1994, Decreto nº. 3.589/00 de 06 de setembro de 2000, Portaria nº. 462/2009 de 05 agosto de 2009, Portaria nº 749 da Secretaria do Tesouro Nacional, que altera os anexos da Lei 4320/64, Portaria nº 751 da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Conjunta nº 02 de 19 de agosto de 2010, que regulamenta a contabilidade do setor público, e, especialmente, da Lei Complementar nº. 101, de 05/05/2000, e alterações posteriores de todas as normas citadas, no que for a ela pertinente, que entre outras objetivas:

- I – as diretrizes gerais para administração pública municipal;
- II – orientação para elaboração da Lei Orçamentária Anual do Município;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

IV – prioridades da administração municipal;

V – alteração na legislação tributária, visando incrementar a arrecadação municipal, procedendo os reajustes necessários;

VI – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VII – democratização da gestão pública;

VIII – defesa da vida e respeito aos direitos humanos;

IX – desenvolvimento sustentável com inclusão social;

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 serão especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2012/2013, e devem observar as seguintes estratégias:

I – consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado;

II – promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

III – combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social, promovendo medidas eficazes de alimentação, saúde e moradia;

IV – consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos;

V – melhorar a qualidade dos bens e serviços públicos, ampliando sua disponibilidade e garantindo o amplo acesso da população aos mesmos, principalmente na área de saúde, com ênfase na melhoria do atendimento infantil, educação, cultura, esporte, habitação, transporte, saneamento, eletrificação rural, agricultura, meio ambiente, segurança pública e assistência social, principalmente, nas áreas onde há carência desses recursos;

VI – promover a educação ampliada e integral do ensino básico e especialmente o fundamental para cidadania, com base para o desenvolvimento local;

VII – promover as vantagens competitivas do Município e atrair novos investimentos;

VIII – promover a geração de emprego e garantir oportunidade de renda;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

IX – promover a saúde preventiva e curativa para todos, buscando melhorar a qualidade de vida da população do Município;

X – promover ações preventivas de segurança pública e de incentivo à cultura da paz, integrar aquelas patrocinadas pelas demais esferas de Governo;

XI – promover programas de combate a fome, desnutrição, e principalmente dar condições dignas de vida as pessoas carentes da comunidade, com distribuição de alimentos, remédios, agasalhos, moradia, ajuda na manutenção do fornecimento de água, luz e gás engarrafado, e o necessário a sobrevivência digna de ser humano;

XII – contribuir para a formação de uma cultura de cidadania e valorização dos direitos humanos no Município, bem como promover a igualdade racial e de gênero;

XIII – estimular o desenvolvimento cultural e o acesso da população aos produtos e equipamentos culturais do Município;

XIV – estimular a prática esportiva pela população e a formação e desenvolvimento de atletas, especialmente os mais jovens, afastando os mesmos dos vícios;

XV – viabilizar o acesso da população aos benefícios da tecnologia da informação e ao mundo digital, com a criação de Telecentros públicos;

XVI – promover a educação e a responsabilidade ambiental visando a formação de uma cultura para o desenvolvimento sustentável do Município;

XVII – promover ações de manutenção que garantam a limpeza e a conservação das vias públicas, urbana e rural, e equipamentos públicos;

XVIII – propiciar condições favoráveis a circulação e deslocamento de pessoas, priorizando o pedestre, o ciclista e o usuário de transportes coletivos;

XIX – promover a participação da população na gestão pública e estimular o controle social a partir da transparência das ações da administração municipal;

XX – promover a valorização dos servidores públicos municipais proporcionando a estes condições de vida e trabalho;

XXI – garantir a melhoria dos níveis de eficiência e qualidade dos serviços públicos prestados a população;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

XXII – fortalecer as finanças públicas municipais e expandir a capacidade de financiamento e investimento público.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão as despesas por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo ou modalidade de aplicação.

§ 1º. A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria do Ministério do Orçamento e Gestão em vigor, obedecendo as normas da contabilidade pública da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º. Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, serão aqueles constante no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2012/2013.

§ 3º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial, em vigor, da Secretaria do Tesouro Nacional:

- a) pessoal e encargos sociais;
- b) juros e encargos da dívida;
- c) outras despesas correntes;
- d) investimentos;
- e) inversões financeiras;
- f) amortização da dívida.

§ 4º. A reserva de contingência, prevista nesta Lei e incluída na Lei Orçamentária Anual, será identificado pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesas, e será utilizada para cobrir os créditos suplementares abertos no exercício de 2012.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 4º. Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que compete ao setor público;

II – **subfunção**, uma partição de função, que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III – **programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV – **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta a um produto necessário a manutenção de ação de governo;

V – **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitando no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 6º. Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 7º. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 8º. As metas físicas serão indicadas em nível de projetos e atividades, conforme anexo.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 9º. Será implantado programa de controle de custos e de avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

SEÇÃO I DA RECEITA

Art. 10. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas na Lei Orçamentária Anual, tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2011 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, além da expectativa do crescimento real da receita, a variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha substituí-lo, corrigidos monetariamente por previsão até dezembro de 2011 levando-se em conta:

- I – a expansão do número de contribuintes;
- II – a atualização do cadastro técnico do Município;
- III – edição de planta genérica de valores, visando minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e efetivas;
- IV – as taxas de poder de polícia e serviços públicos deverão remunerar as respectivas atividades equilibrando receita e despesas;
- V – atualizar os valores venais dos imóveis e base de cálculo das taxas e impostos municipais;
- VI – medidas eficazes para cobrança da dívida ativa do Município, podendo mediante Lei conceder descontos e prazos para benefícios dos contribuintes em dificuldades financeiras;
- VII – atualizar as correções dos valores dos tributos de 2007 a 2011 não realizadas;

§ 2º. Os valores das parcelas transferidos pelo Governo Federal e Estadual serão os previstos pelos órgãos competente da administração destes governos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 3º. As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e incisos, 159, I, b, II, § 3º, III, § 4º, da Constituição Federal.

§ 4º. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 5º. A Administração Municipal deverá procurar reduzir, no máximo, o volume da dívida ativa, notificando aos contribuintes com débitos inscritos até 31/12/2011 e, executando judicialmente toda dívida ativa, especialmente as vencidas até 31/12/2007, excluindo os extremamente carentes, assim como aqueles valores irrisórios em que não compensa ao Município a sua execução fiscal por se tornarem deficitários, que será determinado por decreto devidamente fundamentado.

§ 6º. O Chefe do Poder Executivo, mediante lei específica, poderá conceder anistia e isenção aos contribuintes de baixa renda, assim considerados os inscritos nos programas do Governo Federal referente a Renda Mínima, Bolsa Família, Escola, os determinados por esta lei, ou lei específica e outros indicativos semelhantes.

§ 7º. O Município poderá elaborar seu próprio cadastro, considerando família carente com renda mínima familiar per capita inferior a um salário mínimo nacional.

§ 8º. As alterações na legislação tributária municipal, dispendo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI, taxas de Limpeza Pública e Iluminação Pública, deverão constituir objeto de projetos de leis a ser enviados a Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e aumentar a capacidade de investimento do Município;

§ 9º. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores de atividade econômica ou região do Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I – atendimento do art. 14 da Lei Complementar nº. 101/2000;
- II – demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;
- III – apreciação preliminar pelo órgão municipal de tributação, anexando relatório favorável adoção da medida.

§ 10. Deverão ser contabilizados em rubrica própria, com nome semelhante ao utilizado pelos programas, as verbas destinadas ao Bolsa Família (IGD), Saúde em Casa, Pro - jovem, CRAS, Telecentro e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

Art. 11. Os recursos previstos no art. 159, III da Constituição Federal deverão ser destinados 15% (quinze por cento) para gastos com a saúde, e 25% (vinte e cinco por cento) destinados a educação.

SEÇÃO II DA DESPESAS

Art. 12. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcelas, não inferior a cinco por cento, do Fundo de Participação dos Municípios à despesa de capital.

Parágrafo Único. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho de 2011, o orçamento de suas despesas, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado destacando:

- I – despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – demais despesas de custeio;
- III – despesas com construção e aquisição de imóveis;
- IV – demais despesas de capital.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 13. As estimativas das despesas deverão ser apresentadas a partir das prioridades programáticas dos Poderes Executivo e Legislativo, por órgão gestor e por unidades orçamentárias venham a ser, efetivamente, as unidades executoras do orçamento, cujas despesas deverão ser discriminadas por categorias econômicas, elementos de despesas, e classificadas por função, programa, projetos ou atividades.

§ 1º. Não poderão ser fixadas despesas no orçamento anual, ou crédito especial sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 2º. Não poderão ser programados novos projetos e ou atividades sem observar as seguintes condições:

- a) viabilidade técnica;
- b) viabilidade econômica;
- c) viabilidade financeira;
- d) viabilidade ambiental.

§ 3º. No decorrer da execução orçamentária fica autorizado a abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos, ainda que por antecipação de receitas, nos termos da Lei, até o limite de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas no orçamento anual, para reforçar as dotações que se tornarem insuficientes.

§ 4º. Ao Município somente será permitido assumir despesas mediante empenho prévio na dotação orçamentária específica, independente dos recursos até o limite de 2/12 da receita efetiva do exercício, salvo autorização de crédito especial ou extraordinário pelo Legislativo. Não inclui nesta proibição o empenho global, desde que a liquidação atenda ao limite.

§ 5º. O desequilíbrio da receita e despesa dentro de um bimestre, quando a realização da receita não comportar o cumprimento das despesas previstas, importará em imediata suspensão das despesas não continuadas, desde que não constituam obrigação constitucional e legal do Município, até normalização da receita e despesa.

§ 6º. Enquanto perdurar o excesso será promovido a limitação de empenho necessário, continuado, constitucional e legal, conforme art. 45 desta Lei.

Art. 14. É vedado a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação de governo que acarrete aumento de despesas, quando não acompanhada de estimativa de impacto orçamentário - financeiro, e não contenha declaração do ordenador de despesa de que o aumento é compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo Único. Para efeitos desse artigo, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujos valores não ultrapasse para obras, serviços de engenharia, outros serviços e compras, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666 de 1993.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 15. A criação ou expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado deverão satisfazer a três condições:

a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício que entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, com as premissas e metodologia de cálculos utilizados;

b) demonstrar origem dos recursos para seu custeio, pelo aumento permanente de receitas ou redução permanente de despesas;

c) comprovar que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstos.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhara à Câmara Municipal será elaborado na forma dos artigos 1º ao 8º e conterá o previsto nos artigos 22 a 31 da Lei 4.320/64, e todas as demais normas instituídas pela referida lei.

Parágrafo Único. Serão observadas no Projeto de Lei Orçamentária, as normas constantes da Lei Complementar nº. 101/2000 de 04/05/2000.

Art. 17. Os Orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º. As verbas destinadas à Programas do Governo Federal, Estadual e mesmo Municipal, deverão constar do orçamento com função, sub função, programa, especificando projeto ou atividade, destinado especificamente aos empregos destas verbas.

§ 2º. Inclui no parágrafo anterior, obrigatoriamente verbas destinadas aos seguintes programas: Bolsa Família, (IGD), Pro Jovem, CRAS, TELECENTRO e participação em multas de trânsito e outros.

§ 3º. Os recursos oriundos da União e Estado em forma de convênios, adesão, contratos, transferências de programas ou qualquer outra forma de transferência voluntária deverá ser, obrigatoriamente, quando permitido por lei, licitado na modalidade de pregão, em caso específico de obras e serviços de engenharia será utilizada a Tomada de Preço.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

III – Suplementação de dotação prevista em orçamento

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 21. Conforme Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000, a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoal e suas obrigações, parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida, consignada na Lei do Orçamento.

§ 1º – A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos até de 6% (seis por cento);

II – O pagamento de pessoal do Poder Executivo incluindo os dos pensionistas e aposentados, até o limite de 54% (cinquenta quatro por cento);

III – Pagamento das obrigações patronais e sociais incluído no limite do inciso II.

§ 2º. Respeitando o limite de despesa prevista neste artigo e a lotação fixada para cada órgão ou entidade, serão observados:

a) o estabelecimento de prioridades na reformulação do Plano de Cargos e de Carreira e no número de vagas de cargos, de acordo com as possíveis necessidades de cada órgão ou entidade;

b) a realização de concurso, de acordo com o dispositivo no art. 37, incisos II e IV das Constituição Federal, e também Lei Orgânica Municipal, para provimento de vagas de cargos, nas classes iniciais;

c) a adoção de mecanismo destinado à modernização administrativa, bem como a adequação do Executivo dos Funcionários Públicos e Estatuto do Magistério aliados à permanente capacitação profissional com vistas às futuras promoções e progressões nas carreiras.

§ 3º. Existindo recursos financeiros e obedecendo as disposições legais com relação ao limite de gastos com pessoal, será permitido a recomposição salarial até o limite do índice de inflação reconhecido pelo governo federal, independente de autorização legislativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 4º. O chefe do Poder Executivo poderá contratar, pelo tempo necessário, equipe para o Programa Saúde da Família, Programa do CRAS, e outros programas transitórios, mediante simples seleção, via processo seletivo, considerando a transitoriedade do Programa.

§ 5º. O chefe do Poder Executivo poderá mediante Lei específica criar cargos e funções, necessário ao funcionamento da administração pública.

§ 6º. Os precatórios devidos pela Fazenda Municipal de natureza alimentícia, quando recebidos dentro do prazo legal, serão incluso no orçamento de 2012 e deverão ser pagos até 31 de dezembro de 2012.

Art. 22. Os servidores municipais ocupantes de cargos, função e emprego público, função de confiança e cargos em comissão, da administração direta, autárquica e fundação, dos membros de qualquer dos Poderes do Município sujeitarão ao vínculo previdenciário conforme Emenda Constitucional nº 20/98 e ao Regime Jurídico Estatutário determinado em Estatutos e Leis Municipais.

Art. 23. Às despesas com pessoal e encargos sociais, referidas no artigo anterior, serão comparadas mês a mês com percentual de até 60% (sessenta por cento) da receita corrente, efetivamente arrecadadas através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua contabilidade, prevalecendo o calculo anual para atender o dispositivo no artigo anterior.

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se observados os limites estabelecidos na lei Complementar nº 101/2000;

III – Observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

§ 2º. Os Poderes Executivo e Legislativo somente poderão conceder vantagens e aumento real atendido o art. 169 e parágrafo da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 3º. A despesa total com pessoal quando exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite será vedado a concessão de hora extra, exceto:

- I – No caso de calamidade pública;
- II – Ao pessoal da Secretaria de Saúde comprovada extrema necessidade;
- III – Ao pessoal administrativo e financeiro para atendimentos as exigências legais;
- IV – Em situações especiais comprovadas e decretadas com fundamentos pelo Chefe do Executivo.

Art. 24. As despesas total do Poder Legislativo Municipal, inclusos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com os inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativo ao somatório de receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 efetivamente realizado no exercício de 2011.

§ 1º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal, gastar mais de 70% (setenta por cento) da receita da Câmara com folha de pagamento, incluindo os gastos com os subsídios dos vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- a) efetuar repasse que ultrapasse o limite permitido;
- b) não enviar o repasse conforme art. 168 da Constituição Federal;
- c) enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, observando a alínea "a";

Art. 25. Os chefes dos Poderes Executivo e legislativo, deverão manter os gastos com pessoal dentro dos limites estabelecidos pelo art. 169 da Constituição Federal e Leis Complementares nº. 96/99 e nº. 101/2000.

Art. 26. Na hipótese de excesso detectado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os dirigentes citados no artigo anterior deverão tomar as providenciais previstas no art. 169 §§ 3º a 6º da Constituição federal.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 1º. Os chefes dos deverão refazer o Plano de Cargo e Salário adaptando a realidade financeira do Município, reduzindo o quadro ao limite mínimo da necessidade, visando adaptar os limites legais.

§ 2º. A folha de pagamento deverá ser reduzida em no mínimo 40% (quarenta por cento) ao ano do total excedente dos 90% (noventa por cento) permitido por lei, se houver.

Art. 27. A abertura de créditos suplementares ao orçamento, acima do percentual constante do § 3º, do art. 13, art. desta Lei, dependerá da existência de recursos disponíveis e de previa autorização legislativa, com exceção do art. 19 e 20 desta Lei, não incluso nos limites do art. 13.

Parágrafo Único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, 3º, da Lei nº 4320/64

CAPITULO VI

APLICAÇÃO ENSINO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Art. 28. Aos alunos da educação básica composta da infantil, do ensino fundamental e médio e da educação de jovens e adultos, obrigatório e gratuito, da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático – escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência médica.

§ 1º. A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos do mesmo nível da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º. A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde dos educandos não poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento), do artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Lei Federal nº 9394/96, de 20/12/96.

§ 3º. O Município poderá realizar o transporte de alunos das Escolas Estadual independente que haja convenio remunerado, em funcionamento no trajeto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 29. Quando a rede oficial de ensino fundamental médio, for insuficiente para atender à demanda, poderá ser concedido bolsas de estudo para o atendimento suplementar, primeiro pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

§ 1º. Atendido os alunos do ensino básico nas divisões infantil e fundamental do Município, poderá o Poder Executivo fornecer bolsa, transporte, alimentação e material didático aos alunos do ensino médio e transporte para o superior.

§ 2º. Aos alunos do nível superior poderá ser fornecido transporte escolar desde que haja recursos livre, orçamento e financeiro.

Art. 30. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo de bolsista, estabelecido em lei.

Art. 31. Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não dediquem suas atividades ao ensino, assistência social, meio ambiente e ou à saúde.

§ 1º. Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

§ 2º. Somente serão repassados recursos para entidades conforme caput deste artigo, mediante convênios.

§ 3º. Todo recursos repassado por convênio importará em prestação de contas mensal ou prazo menor se estipulado pelo mesmo.

§ 4º. A falta ou atraso da prestação de contas importará em suspensão imediata dos repasses e a imposição de penalidades legais ao conveniado.

Art. 32. A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras constantes do plano plurianual, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a Previdência Social, decorrentes de obrigações em atraso.

§ 1º. São consideradas metas e prioridades para o exercício de 2012, os projetos e atividades constantes do ANEXO I.

§ 2º. Os recursos para 2012, serão divididos em percentual de gastos por secretarias, priorizando educação, saúde e assistência social.

§ 3º. Considera para efeito de regularidade com a previdência social geral, ou própria do município, o parcelamento concedido pelo Governo Federal e legislativo Municipal respectivamente.

Art. 34. O orçamento destinará, no mínimo, à despesas com investimentos, o percentual de 5% (cinco por cento) da receita orçamentária total, incluído àquelas oriundas de convênios, inclusive os rendimentos decorrentes de sua aplicação financeira. A lei orçamentária para 2012 deverá prever recursos para:

I – Investimentos nas áreas sociais, educacionais e saúde;

II – Investimentos que visem implantação de indústria visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento de carga tributária.

III – Investimentos que visem implantação do programa habitacional;

IV – Investimentos visando atrair investidores para o Município;

V – Investimentos que visem aumento da produção rural, especialmente ao Pequeno Produtor Rural Familiar, com melhoria das condições de vida na zona rural, incluído construção de estradas, terrenos de café, melhoria de habitação, eletrificação rural, capacitação melhoria e o uso adequado da água, fornecimento de adubo, fertilizante e sementes;

VI – Investimentos que visem implantação e modernização dos micros empresários visando melhoria das condições de emprego, aumento da população e de tributação sem aumento da carga tributária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

VII – Investimentos para proteção do meio ambiente, principalmente na proteção de rios, fauna e flora, incluindo criação de APA.

VIII – Aquisição de terreno para depósito de lixo e investimentos para melhoria do sistema de coleta e reciclagem e viabilizar a possibilidade de individualmente ou em convenio utilizar de usina de compostagem para o lixo;

IX – Investimentos para incentivo ao turismo;

X – Investimentos para o apoio técnico e financeiro à industria agropecuária, as atividades de hortifrutigranjeiros, em caráter coletivo;

XI – Investimentos em projetos de modernização da segurança do município;

XII – Investimentos e modernização da administração municipal;

XIII – Incentivo para implantação de industrias, mediante criação de distrito industrial, ou semelhante;

XIV – Incentivo ao comercio direcionado especialmente ao empreendedor individual, micro, pequeno e médio empresário;

§ 1º. O anexo I, parte integrante desta Lei, relaciona os projetos e atividades que constarão obrigatoriamente do Projeto de Lei Orçamentária para 2012, podendo ser acrescentados outros, desde que previsto nesta Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 2º. A inclusão de programa no orçamento anual, não previsto no Plano Plurianual, poderá ser feita:

a) pelo Poder Executivo, desde que seja financiado através de recursos de outras esferas de governo ou de operações de créditos;

b) desde que o Executivo encaminhe proposta de alteração do plano plurianual, até o prazo de envio do projeto de lei do orçamento;

c) pelo Poder Executivo, desde que o período de execução não ultrapasse o exercício.

§ 3º. O Executivo incluirá na Lei Orçamentária verbas destinadas a assinatura de convênios com órgãos Federais, Estaduais e Municipais, e se necessário utilizará de aberturas de Credito Especial para este fim.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 35. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas às ações nas áreas de saúde, assistência e previdência social, compreendendo obras, serviços e ações típicas de administração local, e aqueles de outras esferas de governo destinadas ao financiamento das referidas ações, bem como as despesas destinadas à seguridade e assistência social dos servidores públicos municipal, observando:

- I – austeridade na gestão de recursos públicos;
- II – modernização nas ações governamentais do Município;
- III – cooperação técnica e financeira às instalações sociais do Município;
- IV – combate às desigualdades nas diversas regiões do Município;

Art. 36. Somente poderá ser concedido qualquer tipo de benefício a pessoas carentes devidamente cadastradas na Assistência social.

Art. 37. Os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2011 serão, obrigatoriamente incorporados ao orçamento conforme art. 167 § 2º da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Na reabertura dos créditos a que se refere este artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercício anteriores, independentemente da fonte de recurso à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 38. Os orçamentos do município, ao longo de sua execução, serão indexados de forma a refletir a variação real dos efeitos da ação governamental no conjunto da economia do município, em especial para permitir a aferição da evolução da recita face a evolução inflacionária, bem como, para permitir a apuração do efetivo excesso da arrecadação.

§ 1º. O indexador do orçamento oficial será o publicado pelo Governo Federal.

§ 2º. As dotações orçamentárias do município poderão ser atualizadas pelo índice oficial, trimestral ou semestral, na hipótese da inflação ultrapassar a 10% (dez por cento) ao ano.

§ 3º. O chefe do Poder Executivo Municipal até 31 de dezembro de 2011 ou em até 30 dias (trinta) após a publicação da Lei Orçamentária, estabelecerá, por decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para 2012.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 4º. Os recursos legalmente vinculados a finalidade de específica, serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercícios diversos daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 39. Os projetos de leis relativos a plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a créditos adicional serão apreciados pela Câmara Municipal, observando o seguinte:

I – As emendas serão apresentadas na Comissão Permanente de Fiscalização financeira e Orçamentária da Câmara municipal ou equivalente, a qual, sobre elas, emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara municipal;

II – as emendas ao projeto da lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1) dotação para pessoal e seus encargos;

2) serviço da dívida;

c) sejam relacionadas:

1) com a correção de erro ou omissão, ou

2) com as disposições do projeto de lei.

III – as emendas ao projeto de lei orçamentária com indicação de recursos provenientes de anulação de dotação, não poderão incidir sobre:

a) dotações com recursos vinculados;

b) dotações referentes as obras previstas no orçamento vigente ou nos anteriores, da administração direta ou indireta, e não concluídas.

Art. 40. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 212 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

II – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins de disposto no art. 212 da Constituição federal e no art. 60 do ato das Disposições Constitucionais transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto na Constituição federal e leis posteriores;

IV – demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda Constitucional de nº 29/2000;

V – demonstrativo da despesa com pessoal para fins de disposto no art. 169 da Constituição Federal e na lei complementar federal nº 96, de 31 de maio de 1999, e Lei Complementar nº 101 de 05 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementos pelos órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 41. Serão consideradas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal do Município, que obrigatoriamente deverão constar do orçamento geral do Município para 2012.

- 1) alimentação escolar;
- 2) assistência financeira à família visando complementação de renda para melhoria da nutrição e condições gerais de vida, com fornecimento de estas básicas, auxílio luz, auxílio água, auxílio gás, auxílio moradia e outros programas as famílias cadastradas;
- 3) atendimento ambulatorial, emergência e encaminhamento hospitalar em regime do Sistema Único de Saúde – SUS;
- 4) atendimento assistência básica com piso de atenção básica, implantação ou manutenção do Programa da Saúde da Familiar, incluído fornecimento de medicamentos;
- 5) atendimento à população carente, cadastrada com medicamentos;
- 6) concessão de subvenção econômica aos pequenos produtores rurais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

- 7) concessão de subvenção ao empreendedor individual, micro e pequeno empresário;
- 8) programa de apoio as pessoas idosas carentes;
- 9) programa de apoio as pessoas deficientes, incluído manutenção de convenio com APAE;
- 10) programa municipal de garantia de renda mínima;
- 11) realização de concurso publico;
- 12) realização ou manutenção de convênios com escolas, creches EMATER, Policia Civil, Militar e Meio Ambiente, Associação ou Sindicatos Rural, APAE, Hospitais, Policlínicas ou similares, Entidade de Proteção ao Idoso, a Criança e Adolescente, Proteção a Vida, ao Meio Ambiente, Entidades com Finalidades Culturais, ao Trabalhador, Justiça Eleitoral e Estadual e outros de caráter legal ou social.

13) Inclusão de precatório, se houver, recebidos dentro do prazo legal.

Art. 42. Na programação de investimentos em obra da administração pública direta e indireta, considerando o imperativo do ajuste fiscal, será observado o seguinte:

I – os projetos já iniciados terão prioridade sobre os novos;

II – os novos projetos serão programados se:

a) for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira;

b) não implicarem anulação de dotações destinadas a obras já iniciadas, em execução ou paralisadas.

Art. 43. Não poderão ser destinados recursos de qualquer espécie para despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

II – pagamento, a qualquer titulo, a servidor das administrações diretas e indiretas, por serviços de consultoria ou de assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, firmado com órgão ou entidade de direito público ou privado, nacional ou internacional, pelo órgão ou pela entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 44. Qualquer contribuição para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente será permitida se houver:

- a) autorização legislativa na lei orçamentária anual, ou mediante lei autorizativa com abertura de credito especial;
- b) existência de convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Art. 45. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculados de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Art. 46. Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2012, não seja encaminhado a sanção do Prefeito Municipal até dia 31 de dezembro de 2011, a programação dele constante poderá ser executada em duodécimo, prevalecendo para cada mês o valor total do duodécimo total do mês, não sendo necessário observar o valor de cada dotação.

Art. 47. Durante a execução orçamentária, fica o Executivo, autorizado a realizar operação de credito, por antecipação de receita, até o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista.

Art. 48. Só serão contraídas operações de credito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil.

§ 1º. À contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programa de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 III, da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

Art. 49. As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade Orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos da Lei nº 8666, de 21/06/1993 e legislação posterior, devendo o executivo, dentro das normas legais, conceder incentivos e facilidades para os fornecedores locais.

Art. 50. Será elaborado para cada fundo especial Municipal um plano de aplicação contendo:

- I – fonte de recursos financeiros;
- II – discriminação das aplicações;
- III – observação as normas da Lei 4320/64.

Parágrafo Único. Os Fundos Especiais, assim como seus planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento Municipal.

Art. 51. Os Poderes Executivos, Legislativo e as Autarquias Municipais deverão dar condições físicas e financeiras para o funcionamento da Comissão de Controle Interno.

Parágrafo Único. Poderá ser concedida aos membros do Controle Interno, mediante Decreto, gratificação até o valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário, aqueles que efetivamente exerçam as funções na Comissão, sem prejuízo de suas outras funções.

Art. 52. Fica o Poder Executivo e Legislativo autorizado a alienar, na forma da lei, os bens móveis inservíveis, a critério da Administração, até o valor respectivamente de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais) e R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. Os bens que se tornarem inútil até o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), poderão ser baixados no patrimônio de ambas os Poderes, mediante comunicação protocolada no outro Poder.

§ 2º. Em ambos os casos, a correspondência deverá ser lida no plenário e constar da ata da Câmara Municipal e deverá ser afixado copias em ambas as Casas pelo prazo de 30 dias.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

§ 3º. Os bens doados, mediante Lei, deverão ser baixados no patrimônio, após a efetiva transferência.

§ 4º. Após procedimento previsto no parágrafo anterior, os bens deverão ser baixados na Contabilidade mediante lançamentos contábeis e memoriais descritivo.

Art. 53. Serão consideradas legais as despesas com multa e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

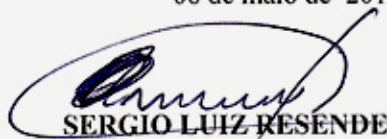
Art. 54. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal, Estadual e Municipal através de seus Órgãos da administração direta e indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 55. Fazem parte integrante da presente Lei, os anexos I, II e III.

Art. 56. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ, MG,

06 de maio de 2011.


SERGIO LUIZ RESENDE
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

ANEXO I

RELAÇÃO DA TABELA DE PROJETOS

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.001	AQUISIÇÃO VEICULO/MOVEIS/EQUIP/GABINETE
1.002	AQUISICAO MOVEIS/EQUIPAMENTO
1.003	CONSTRUCAO PROPRIO MUNICIPAL
1.004	AQUIS.INOVEIS INST.PROPRIOS MUNICIPAIS
1.005	PROGRAMA INFORMATIZACAO MUNICIPAL
1.006	CONVENIO CONSTRUÇÃO DELEGACIA/CADEIA
1.007	PROGRAMA APOIO PEQUENAS EMPRESAS
1.008	PROGRAMA TELEFONE RURAL
1.009	AMORTIZACAO DA DIVIDA CONTRATADA
1.010	AQUISICAO MOVEIS/EQUIPAMENTOS
1.011	AMORTIZACAO INSS ENSINO
1.012	CONSTRUÇÃO ORGAO ADMINISTRATIVO EDUCACAO
1.013	CONVENIO REFORMA/CONSTRUCAO ESCOLA
1.014	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO ESCOLA-CAPITAL
1.015	AQUIS.REAPAR. ESC.ENS.FUNDAMENTAL
1.016	CONSTRUÇÃO REFORMA ESC.INSINO FUNDAMENTAL
1.017	AQUISIÇÃO VEICULO TRANSPORTE ESCOLAR
1.018	CONSTRUCAO CRECHE MUNICIPAL
1.019	CONSTRUCAO/AMPLICAO PRL-ESCOLAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.020	MONTAGEM/REAPARELHAMENTO PRE-ESCOLA
1.021	CONSTRUCAO PARQUE INFANTIL
1.022	PROGRAMA ATEND. EDUCACAO ESPECIAL
1.023	CONSTRUÇÃO/AMPLIACAO BIBLIOTECA
1.024	INSTALACAO REPETIDORA TELEVISAO
1.025	IMPLANTACAO RADIO COMUNITARIA
1.026	AQUISICAO EQUIPAMENTO FESTIVIDADE
1.027	CONSTRUCAO CAMPING
1.028	CONSTRUÇÃO/AMPLIACAO GINASIO ESPORTE
1.029	CONSTRUÇÃO/AMPL. ESTADIO/CAMPO/P. ESPORTIVOS
1.030	PROGRAMA MELHORIA MORADIA POPULAR
1.031	PROGRAMA MORADIA POPULAR
1.032	CONSTRUÇÃO REFORMA REDE ESGOTO SANITARIO
1.033	CONSTRUCAO/REFORMA REDE PLUVIAL
1.034	CONSTRUCAO ESTACAO TRATAMENTO ESGOT
1.035	CONSTRUÇÃO AMPLIACAO ABASTECIMENTO AGUA
1.036	CONSTRUÇÃO REFORMA SECRETARIA OBRAS
1.037	CONSTRUÇÃO/REFORMA CEMITERIO/CAPELA
1.038	PROGRAMA EXTENSAO DE REDE URBANA
1.039	AQUISIÇÃO VEICULO/MOVEIS/EQUIPAMENTO
1.040	ABERTURA CALC.PAV.CONST.MURO/PRAÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.041	AQUISIÇÃO VEICULO/EQUIPAMENTO L.P.
1.042	CONSTRUCAO REFORMA PRACAS/JARDINS
1.043	PROGRAMA CONVENIO PRONAI
1.044	REFORMA/AMPLIACAO TERMINAL RODOVIARIO
1.045	CONSTRUÇÃO ESTRADA/PONTE/OBRAS ARTISTICAS
1.046	AQUISIÇÃO VEICULO/MAQUINA RODOVIARIA
1.047	CONSTRUCAO HORTO FLORESTAL
1.048	CONSTRUCAO USINA RECICLAGEM LIXO
1.049	PROGRAMA INCENTIVO PRODUTOR LEITE
1.050	CONSTRUÇÃO APARELHAMENTO MATADOURO
1.051	PROGRAMA APOIO PSICULTURA
1.052	MELCANIZACAO APOIO AREA PRODUTIVA
1.053	AMPLIACAO PARQUE FEIRA/EXPOSICAO
1.054	AQUISIÇÃO VEICULO ASSISTENCIA MEDICA
1.055	AQUISIÇÃO MOVEIS/EQUIPAMENTO A.MEDICA
1.056	CONSTRUCAO POSTO DE SAUDE
1.057	AQUISICAO GABINETE ODONTOLOGICO
1.058	AMPLIACAO/REFORMA PREDIO SAUDE
1.059	CONSORCIO INTER.SAUDE CAPITAL CONSO
1.060	PROGRAMA SAUDE EM CASA
1.061	AQUISICAO EQUI/VEICULO V.SANITARIA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
1.062	APARELHAMENTO PREV/COMB DOENCAS TRA
1.063	PROGRAMA DE ELETRIFICACAO RURAL
1.064	CONSTRUÇÃO/REFORMA ESCOLA MUNICIPAL
1.065	AQUISIÇÃO MOVEIS/EQUIP.ENS. FUNDAMENTAL
1.066	PROGRAMA REAPARELHAMENTO S.SOCIAL
1.067	CONSTRUÇÃO CENTRO COMUNITARIO
1.068	FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO
1.069	AQUISIÇÃO EQUIP.PREVIDENCIA PROPRIA
1.070	INVESTIMENTO COMPULSORIO
2.001	MANUTENCAO ATIVIDADES DO LEGISLATIVO
2.002	MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRACAO
2.003	MANUTENCAO CONT.PREVIDENCIARIAS
2.004	TRANSFERENCIA PREVI PROPRIA
2.005	CONVENIO JUSTICA ELEITORAL
2.006	ACOMPANHAMENTO PROCESSO JUSTICA
2.007	MANUTENCAO SERVICOS DO GABINETE
2.008	DIVULGACAO DE ATOS DO GOVERNO
2.009	MANUT. ATIVIDADE CONTROLE INTERNO
2.010	MANUT. JUDICIARIO E DEFEN. PUBLICA
2.011	PENSAO INDENIZATORIA
2.012	MANUTENÇÃO CONVENIO JUSTICA ESTADUAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.013	MANUTENCAO SERVIÇO PROTECAO CONSUMIDOR
2.014	CONTRIBUICAO ASSOCIACOES MUNICIPAIS
2.015	CONTRIBUICAO PASEP-GERAL
2.016	MANUTENCAO SERVICOS ADMINISTRATIVOS
2.017	MANUTENCAO DIVISAO PESSOAL
2.018	MANUTENCAO PREVIDENCIA REGIME GERAL
2.019	MANUTENCAO PREVIDENCIA PROPRIA
2.020	PREVIDENCIA ANTERIOR 1998
2.021	MANUTENÇÃO PROGRAMA INFORMATIZACAO
2.022	TREINAMENTO DE PESSOAL
2.023	MANUTENCAO CONVENIO SIAT/AF
2.024	RECEPCAO E HOSPEDAGEM AUTORIDADES
2.025	CONVENIO JUNTA SERVICIO MILITAR
2.026	MANUT. CONVENIO POLICIA MILITAR/MEIO AMBI
2.027	MANUTENCAO CONVENIO TRANSITO
2.028	MANUTENCAO CONVENIO POLICIA CIVIL
2.029	PARTICIPACAO PROGRAMA COMUNITARIO
2.030	PROGRAMA DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL
2.031	MANUTENCAO CONVENIO CORREIO
2.032	MANUTENCAO PROGRAMA TELEFONE RURAL
2.033	ENCARGO DA DIVIDA CONTRATADA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.034	MANUTENÇÃO SRV.FAZENDA/TESOURARIA
2.035	MANUTENCAO SERVICOS CONTABILIDADE
2.036	MANUTENCAO SERVICOS TRIBUTACAO
2.037	PROGRAMA SAUDE EDUCANDO
2.038	PROGRAMA CONVENIO MERENDA ESCOLAR
2.039	PROGRAMA MERENDA ESCOLAR
2.040	PROGRAMA BOLSA/APLRF.PROFISSIONAL
2.041	PASEP ENSINO 25%
2.042	PROGRAMA ERRADICACAO ANALFABETO
2.043	PREVIDENCIA PESSOAL ENSINO 25%
2.044	PREV.PROPRIA/GERAL ENS.FUNDAMENTAL
2.045	MANUTENCAO ADMINISTRACAO EDUCACAO
2.046	MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL
2.047	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO ESCOLA-CUSTEIO
2.048	PROGRAMA APERFEICAMENTO PESSOAL
2.049	MANUTENCAO ESCOLA ENSINO FUNDAMENTAL
2.050	PROGRAMA FNDE SALARIO EDUCACAO
2.051	PROGRAMA FNDE TRANSPORTE ESCOLAR
2.052	PROGRAMA FNDE EDUC JOVEM/BRASIL ALFABET
2.053	MANUTENCAO CONVENIO LSI/FEDERAL
2.054	MANUTENCAO TRANSPORTE ESCOLAR ENS.FUNDAMENTAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.055	PROGRAMA EDUCACAO FISICA/ESCOLA
2.056	TRANSPORTE ESCOLAR ENS.MEDIO/SUPERIOR
2.057	MANUTENCAO ATENDIMENTO INFANTIL
2.058	MANUNTENCAO PRE-ESCOLA
2.059	ATENDIMENTO INFANTIL-REC.CONVENIO
2.060	PROGRAMA EDUCACAO ESPECIAL
2.061	MANUTENCAO ATIVIDADE CULTURAL
2.062	APOIO BANDA DE MUSICA
2.063	MANUTENCAO PROGRAMA BIBLIOTECA
2.064	MANUTENCAO SERVICOS TELEVISAO
2.065	REALIZAÇÃO APOIO FEST.CIVICA/FOLC/CULTU
2.066	PROGRAMA INCENTIVO TURISMO
2.067	MANUTENÇÃO PARQUES ESPORTIVOS/ARLA LAZER
2.068	MANUTENCAO PROGRAMA ESPORTE AMADOR
2.069	PROGRAMA MUNICIPAL RENDA MINIMA
2.070	MANUTENÇÃO SERVICOS AGUA/ESGOTO/PLUVIAL
2.071	DRAGAGEM/LIMPESA CURSO AGUA
2.072	MANUTENCAO SERVICOS FUNERARIOS
2.073	PLANEJAMENTO URBANO/USO SOLO
2.074	MANUTENCAO ILUMINACAO PUBLICA
2.075	MANUTENÇÃO ADMINISTRACAO SECRETARIA OBRAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.076	MANUTENCAO VIAS PUBLICAS
2.077	MANUTENCAO VEICULO SECRETARIA OBRAS
2.078	MANUTENCAO LIMPEZA PUBLICA
2.079	MANUTENCAO PRACAS/PARQUES/JARDINS
2.080	MANUTENCAO CONVENIO PRONAI
2.081	MANUTENCAO INCENTIVO MEIO RURAL
2.082	MANUTENCAO TERMINAL RODOVIARIO
2.083	MANUTENCAO ESTRADAS VICINAIS
2.084	PROGRAMA MELHORIA HABITACAO RURAL
2.085	PROGRAMA DISTRIBUICAO MUDAS
2.086	CONTROLE AMBIENTAL E ARBORIZACAO
2.087	CONVENIO BACIA HIDROGRAFICA
2.088	PROGRAMA DE PROTECAO ECOLOGIA
2.089	ATERRO SANITARIO
2.090	PROGRAMA INSEMINACAO ARTIFICIAL
2.091	PROGRAMA INCENTIVO PRODUTOR LEITE
2.092	MANUTENCAO CONVENIO IMA/IESA
2.093	MANUTENCAO SERVICOS MATADOURO
2.094	PROGRAMA APOIO PSICULTURA
2.095	MANUTENCAO INCENTIVO MEIO RURAL
2.096	ASSISTENCIA MECANIZADA PRODUTOR



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.097	PROGRAMA LAVOURA COMUNITARIA
2.098	PROGRAMA MUNICIPAL EXTENSAO RURAL
2.099	MANUTENCAO CONVENIO EMATER
2.100	REALIZACAO EXPOSICAO AGRO-PECUARIA
2.101	ADMINISTRAÇÃO SECRETARIA AGRICULTURA
2.102	PROGRAMA APOIO ARTEZANATO RURAL
2.103	MANUTENCAO CONVENIO INCRA
2.104	RESERVA DE CONTINGENCIA
2.105	MANUTENCAO ADMINISTRACAO SAUDE
2.106	MANUTENCAO PREVIDENCIA PROPRIA/GERAL
2.107	TRANSFERENCIA PREVI PROPRIA
2.108	PASEP SAUDE
2.109	MANUTENÇÃO ASSISTENCIA MEDICA/OIXONTOLOGICA
2.110	MANUTENCAO CONVENIO HOSPITAL
2.111	CONSORCIO INTER.SAUDL-CORRENTE CONS
2.112	MANUTENCAO VEICULO SAUDE
2.113	MANUTENÇÃO PROGRAMA SAUDE BUICAL
2.114	CONVENIO MANUTENCAO FARMACIA BASICA
2.115	PROGRAMA SAUDE FAMILIA
2.116	PROGRAMA AGENTE COMUNITARIO SAUDE
2.117	PROGRAMA SAUDE EM CASA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
2.118	MANUNTECAO VIGILANCIA SANITARIA
2.119	PREVENCAO/COMBATE DOENÇAS TRANSMISS
2.120	PROGRAMA CARENCIAS NUTRICIONAIS
2.121	PROGRAMA ALIMENTACAO NUTRICAO
2.122	PROGRAMA MUTIRAO ELETRIFICACAO RURA
2.123	PROGRAMA CRIANÇA E ADOLESCENTE
2.124	PROGRAMA ERRADICAÇÃO TRABALHO INFANTIL
2.125	PASEP-ENSINO FUNDEF 60%
2.126	REMUNERACAO PROFESSOR MAGISTERIO
2.127	PREVIDENCIA PROPRIA/GERAL 60%
2.128	PREVIDENCIA PROPRIA/GERAL 40%
2.129	MANUTENCAO ENSINO FUNDAMENTAL
2.130	PROGRAMA APERFEICOMENTO MAGISTERIO
2.131	TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL
2.132	PROGRAMA APOIO IDOSO
2.133	PROGRAMA TRANSPORTE IDOSOS
2.134	PROGRAMA AÇÃO CONTINUADA
2.135	PROGRAMA ALIMENTACAO CARENTES
2.136	MANUTENÇÃO PROGRAMA ASSSITENCIA SOCIAL
2.137	PROGRAMA MELHORIA HABITACAO CARENTE
2.138	PROGRAMA DESENVOLVIMENTO TURISMO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

CÓDIGO

ESPECIFICAÇÃO

2.139	PROGRAMA DESENVOLVIMENTO RURAL
2.140	CONTROLE E EDUCACAO MEIO AMBIENTE
2.141	PROMOCAO DEFESA CIVIL
2.142	PROGRAMA MORADIA PESSOA CARENTE
2.143	PROGRAMA HABITACIONAL
2.144	PROGRAMA APOIO PESSOA IDOSA
2.145	PROGRAMA DEFESA CIVIL
2.146	MANUTENCAO ADMINISTRATIVA P.PROPRIA
2.147	MANUTENCAO ATIVIDADE PREVIDENCIARIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

ANEXO DAS METAS FISCAIS Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

ANEXO II

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012 PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- Manutenção de convênio com a AMERP, EMATER, CISLESTE, SINDICATO RURAL, APAE, CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA, CASA DA CRIANÇA DE MIRAI, ESPORTE CLUBE MIRAI, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE MIRAI, COPASA, MOVIMENTO DE APOIO CRISTÃO, CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE E PAULA, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE MIRAI, ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVENS MONTE SINAL, E DIVERSAS ASSOCIAÇÕES CARNAVALESCAS, SOCIEDADE MUSICAL SANTA CECILIA, ABRIGO FREDERICO OZANAN, POLICIA CIVIL, MILITAR, RODOVIARIA E MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS, ENTIDADES BENEFICENTES E CULTURAS, SECRETARIAS DE ESTADO DE GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JUSTIÇA ELEITORAL e outros órgãos e entidades necessário ao regular funcionamento da administração pública.

- Contribuição mensal as entidades filantrópicas, cultural, e associações devidamente cadastradas no Serviço Social.

- Realização de Convênio com os órgãos Federais ou Estaduais, para repasse de recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social destinados à Prefeitura de Mirai;

- Manutenção de Contribuição com o Fundo Para a Infância e Adolescente-FIA, para repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- Fica vedado o repasse de recursos públicos para associação, sindicatos e entidades de empregadores;

- Manutenção de Convênio com hospitais e entidades públicas e privadas, para prestação de serviços médicos e hospitalares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

- Calçamento e pavimentação de ruas na cidade sede e Distritos.
- Construção de Praça de Esportes, Estádio Municipal e Construção de Quadras Poliesportivas;
- Iluminação do Estádio, campos de futebol;
- Construção de Estação de Tratamento Rede de Esgoto;
- Construção de pontes, bueiros nas estradas vicinais, zona Rural do município, e Canalização de Córregos;
- Recuperação, alargamento e ensaibramento de estradas vicinais, Zona Rural do Município;
- Construção de banheiros públicos;
- Eletrificação de pequenas propriedades rurais, mediante parceria entre proprietários e agentes financeiros;
- Manutenção do cemitério Municipal da sede e povoado;
- Reciclagem de lixo com aproveitamento da Usina de Reciclagem de Lixo;
- Preservação das Matas e Nascentes de Água;
- Preservação de Cachoeiras;
- Construção e reforma de casas populares para famílias de renda, devidamente cadastradas no Serviço de Assistências Social;
- Construção e reforma de parques e jardins e coretos;
- Reforma e ampliação da Rodoviária;
- Instalação Museu Histórico;
- Biblioteca Pública;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

- Tombamento do Patrimônio Histórico;
- Fornecimento de lotes urbanizados, para construções populares, famílias de baixa renda cadastradas junto ao Serviço de Assistência Social do Município;
- Elaboração de projeto de infra-estrutura;
- Ampliação de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- Reforma da sede da Prefeitura;
- Construção do Centro Cultural;
- Construção da Farmácia de Minas;
- Construção de nova sede administrativa do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

ANEXO III

Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012 METAS FISCAIS

- Informatização e instituição de programa visando a modernização e promoção da regularização dos créditos municipais.
- Reformulação da Legislação Tributária Municipal, com disposições para maior eficiência no lançamento dos créditos tributários e cobrança de títulos, visando à melhoria da arrecadação própria.
- Alteração do Código Tributário, visando conceder benefícios aos mais carentes e as micro e pequenas empresa.
- Aperfeiçoamento do sistema da Cobrança da Dívida Ativa mediante notificação inicial para negociação e posterior cobrança judicial, tudo para melhoria e eficiência do sistema de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000.
- Manutenção do sistema de divulgação e facilitação dos contribuintes em débitos com o município, quanto à quitação mediante parcelamento, tudo nos termos do Código Tributário Municipal.
- Ampliação da Área de Proteção Ambiental – “APA” através de Legislação específica para um novo Zoneamento Econômico – Ecológico.
- Cadastramento do Patrimônio Histórico e levantamento dos movimentos culturais para participação do município na distribuição do ICMS (Proteção do Patrimônio Histórico Cultural).
- Estudos quanto à legislação sobre Proteção do Meio Ambiente, buscando maior eficiência na aplicação de políticas, em virtude de atividades agressivas e prejudiciais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

ANEXO – LDO 2012

Art. 4º §1º Lei Complementar nº 101/2000 de 4/5/2000 – LRF
METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITA, DESPESAS, RESULTADO NOMINAL E
PRIMARIO E MONTANTE DA DIVIDA PUBLICA.

DESCRIÇÃO	2011	2012	2013
Receita não financeira	17.533.531	20.109.212	20.535.318
Despesas não financeiras	17.020.000	19.858.000	20.345.000
Resultado Primário	17.200.000	19.300.000	20.100.000
Resultado Nominal	9.185.000	10.250.000	11.000.000
Estoque Div.Consolidada	8.408.468	9.466.410	10.426.410

ANEXO METAS FISCAIS – INCISO I, § 2º AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVA A 2010

A Prefeitura Municipal de Mirai, em atenção a determinação legal do art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal definiu na Lei Orçamentária Anual as metas fiscais para 2012, a partir da leitura e análise inferimos as seguintes conclusões:

1) RECEITA

A receita total estimada em 2010, foi de R\$ 14.776.551,15. A Receita efetiva total anual apresentou um resultado de R\$ 13.724.844,16, apresentando diferença a MENOR de R\$ 1.051.706,99, ou seja, 7,11% abaixo do valor previsto para 2010. Este resultado foi extremamente negativo para o município, devido a inúmeros compromissos assumidos nas áreas da educação, saúde, assistência social, segurança pública e outros

2) DESPESA

A despesa foi prevista em igual valor, contudo a realização foi de R\$ 15.047.972,93, apresentou deficit de R\$ 1.323.128,67.

3) DÍVIDA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

A dívida permaneceu nos limites considerado regular, incluídos todos os parcelamentos de INSS desde de 1982, que por determinação legal da união foi reparcelado em 20 anos, no total R\$ 8.493.542,65.

Outro dado importante foi a elevação do Ativo Permanente do Município de R\$ 6.505.944,39, para R\$ 7.349.954,78, valor este acima de R\$ 844.010,39, em uma ano, de administração.

ANEXO METAS FISCAL INCISO II ART. 4º

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam dos anexo fiscais para o próximo exercício, definimos a memória de cálculo em:

2011 -	6,00%
2012 -	6,10%
2013 -	6,00

ANEXO METAS FISCAL INCISO III ART. 4º

DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO

	2010
RECEITA DE CAPITAL	767.179,90
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	
DESPESA DE CAPITAL	1.075.241,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

ANEXO METAS FISCAL INCISO IV ART. 4º

AVALIAÇÃO REGIME PRÓPRIO

Após a análise da situação geral da Previdência e com base no cálculo atuarial realizado o Plano está equilibrado financeiramente e atuarialmente.

Atualmente não existe condições de apresentar os demonstrativos da situação da Previdência Própria, considerando que o mesmo foi implantado em 2002, até 31/12/2004 faltaram vários recolhimentos, foi parcelado parte da dívida pela Lei 1.306, mas também não foi recolhido, e por falta de estrutura do Sistema propriamente dito, pois até dezembro de 2004 nada foi realizado para implantação da Previdência Própria, o INSS efetuou vários levantamentos no Município incluído créditos irregulares a seu favor.

Em 2010 o Município repareceou o debito até novembro de 2010. De dezembro de 2010 em diante vem mantendo em dia o parcelamento, assim como os pagamentos mensais. A SISPREV esta elaborando estudo afim de que possa criar estrutura para o funcionamento da autarquia, e assim propondo novos rumos para a entidade.

ANEXO LDO METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS

O valor está contido no anexo 12, conforme previsto no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que faz parte deste anexo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

ANEXO DAS METAS FISCAIS Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

ANEXO II

DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012 PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

- Manutenção de convênio com a AMERP, EMATER, CISLESTE, SINDICATO RURAL, APAE, CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULA, CASA DA CRIANÇA DE MIRAI, ESPORTE CLUBE MIRAI, ASSOCIAÇÃO DOS ARTESÃOS DE MIRAI, COPASA, MOVIMENTO DE APOIO CRISTÃO, CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE E PAULA, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DE MIRAI, ASSOCIAÇÃO DESAFIO JOVENS MONTE SINAL, E DIVERSAS ASSOCIAÇÕES CARNAVALESCAS, SOCIEDADE MUSICAL SANTA CECILIA, ABRIGO FREDERICO OZANAN, POLICIA CIVIL, MILITAR, RODOVIARIA E MEIO AMBIENTE DE MINAS GERAIS, ENTIDADES BENEFICENTES E CULTURAS, SECRETARIAS DE ESTADO DE GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JUSTIÇA ELEITORAL e outros órgãos e entidades necessário ao regular funcionamento da administração pública.

- Contribuição mensal as entidades filantrópicas, cultural, e associações devidamente cadastradas no Serviço Social.

- Realização de Convênio com os órgãos Federais ou Estaduais, para repasse de recursos ao Fundo Municipal de Assistência Social destinados à Prefeitura de Mirai;

- Manutenção de Contribuição com o Fundo Para a Infância e Adolescente-FIA, para repasse de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

- Fica vedado o repasse de recursos públicos para associação, sindicatos e entidades de empregadores;

- Manutenção de Convênio com hospitais e entidades públicas e privadas, para prestação de serviços médicos e hospitalares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

- Calçamento e pavimentação de ruas na cidade sede e Distritos.
- Construção de Praça de Esportes, Estádio Municipal e Construção de Quadras Poliesportivas;
- Iluminação do Estádio, campos de futebol;
- Construção de Estação de Tratamento Rede de Esgoto;
- Construção de pontes, bueiros nas estradas vicinais, zona Rural do município, e Canalização de Córregos;
- Recuperação, alargamento e ensaibramento de estradas vicinais, Zona Rural do Município;
- Construção de banheiros públicos;
- Eletrificação de pequenas propriedades rurais, mediante parceria entre proprietários e agentes financeiros;
- Manutenção do cemitério Municipal da sede e povoado;
- Reciclagem de lixo com aproveitamento da Usina de Reciclagem de Lixo;
- Preservação das Matas e Nascentes de Água;
- Preservação de Cachoeiras;
- Construção e reforma de casas populares para famílias de renda, devidamente cadastradas no Serviço de Assistências Social;
- Construção e reforma de parques e jardins e coretos;
- Reforma e ampliação da Rodoviária;
- Instalação Museu Histórico;
- Biblioteca Pública;





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

- Tombamento do Patrimônio Histórico;
- Fornecimento de lotes urbanizados, para construções populares, famílias de baixa renda cadastradas junto ao Serviço de Assistência Social do Município;
- Elaboração de projeto de infra-estrutura;
- Ampliação de rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
- Reforma da sede da Prefeitura;
- Construção do Centro Cultural;
- Construção da Farmácia de Minas;
- Construção de nova sede administrativa do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

ANEXO III

Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000

DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2012 METAS FISCAIS

- Informatização e instituição de programa visando a modernização e promoção da regularização dos créditos municipais.
- Reformulação da Legislação Tributária Municipal, com disposições para maior eficiência no lançamento dos créditos tributários e cobrança de títulos, visando à melhoria da arrecadação própria.
- Alteração do Código Tributário, visando conceder benefícios aos mais carentes e as micro e pequenas empresa.
- Aperfeiçoamento do sistema da Cobrança da Dívida Ativa mediante notificação inicial para negociação e posterior cobrança judicial, tudo para melhoria e eficiência do sistema de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 24 de maio de 2000.
- Manutenção do sistema de divulgação e facilitação dos contribuintes em débitos com o município, quanto à quitação mediante parcelamento, tudo nos termos do Código Tributário Municipal.
- Ampliação da Área de Proteção Ambiental – “APA” através de Legislação específica para um novo Zoneamento Econômico – Ecológico.
- Cadastramento do Patrimônio Histórico e levantamento dos movimentos culturais para participação do município na distribuição do ICMS (Proteção do Patrimônio Histórico Cultural).
- Estudos quanto à legislação sobre Proteção do Meio Ambiente, buscando maior eficiência na aplicação de políticas, em virtude de atividades agressivas e prejudiciais.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

ANEXO – LDO 2012

Art. 4º §1º Lei Complementar nº 101/2000 de 4/5/2000 – LRF
METAS ANUAIS, RELATIVAS A RECEITA, DESPESAS, RESULTADO NOMINAL E
PRIMARIO E MONTANTE DA DIVIDA PUBLICA.

DESCRIÇÃO	2011	2012	2013
Receita não financeira	17.533.531	20.109.212	20.535.318
Despesas não financeiras	17.020.000	19.858.000	20.345.000
Resultado Primário	17.200.000	19.300.000	20.100.000
Resultado Nominal	9.185.000	10.250.000	11.000.000
Estoque Div.Consolidada	8.408.468	9.466.410	10.426.410

ANEXO METAS FISCAIS – INCISO I, § 2º AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVA A 2010

A Prefeitura Municipal de Mirai, em atenção a determinação legal do art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal definiu na Lei Orçamentária Anual as metas fiscais para 2012, a partir da leitura e análise inferimos as seguintes conclusões:

1) RECEITA

A receita total estimada em 2010, foi de R\$ 14.776.551,15. A Receita efetiva total anual apresentou um resultado de R\$ 13.724.844,16, apresentando diferença a MENOR de R\$ 1.051.706,99, ou seja, 7,11% abaixo do valor previsto para 2010. Este resultado foi extremamente negativo para o município, devido a inúmeros compromissos assumidos nas áreas da educação, saúde, assistência social, segurança pública e outros

2) DESPESA

A despesa foi prevista em igual valor, contudo a realização foi de R\$ 15.047.972,93, apresentou deficit de R\$ 1.323.128,67.

3) DÍVIDA





PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

Estado de Minas Gerais

A dívida permaneceu nos limites considerado regular, incluídos todos os parcelamentos de INSS desde de 1982, que por determinação legal da união foi reparcelado em 20 anos, no total R\$ 8.493.542,65.

Outro dado importante foi a elevação do Ativo Permanente do Município de R\$ 6.505.944,39, para R\$ 7.349.954,78, valor este acima de R\$ 844.010,39, em uma ano, de administração.

ANEXO METAS FISCAL INCISO II ART. 4º

MEMÓRIA DE CÁLCULO

Com o propósito de subsidiar tecnicamente as projeções que constam dos anexo fiscais para o próximo exercício, definimos a memória de cálculo em:

2011 -	6,00%
2012 -	6,10%
2013 -	6,00

ANEXO METAS FISCAL INCISO III ART. 4º

DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS COM ALIENAÇÃO

	2010
RECEITA DE CAPITAL	767.179,90
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	
DESPESA DE CAPITAL	1.075.241,93



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

Estado de Minas Gerais

ANEXO METAS FISCAL INCISO IV ART. 4º

AVALIAÇÃO REGIME PRÓPRIO

Após a análise da situação geral da Previdência e com base no cálculo atuarial realizado o Plano está equilibrado financeiramente e atuarialmente.

Atualmente não existe condições de apresentar os demonstrativos da situação da Previdência Própria, considerando que o mesmo foi implantado em 2002, até 31/12/2004 faltaram vários recolhimentos, foi parcelado parte da dívida pela Lei 1.306, mas também não foi recolhido, e por falta de estrutura do Sistema propriamente dito, pois até dezembro de 2004 nada foi realizado para implantação da Previdência Própria, o INSS efetuou vários levantamentos no Município incluído créditos irregulares a seu favor.

Em 2010 o Município repareceou o debito até novembro de 2010. De dezembro de 2010 em diante vem mantendo em dia o parcelamento, assim como os pagamentos mensais. A SISPREV esta elaborando estudo afim de que possa criar estrutura para o funcionamento da autarquia, e assim propondo novos rumos para a entidade.

ANEXO LDO METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS

O valor está contido no anexo 12, conforme previsto no art. 53, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, enviado ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que faz parte deste anexo.